

LEI COMPLEMENTAR n. 101, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º. Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos efetivos do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º. A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º. A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º. Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º. Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal os quantitativos de 100 (cem) vagas e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I o quantitativo de 29 (vinte e nove) vagas.

§ 2º. As vagas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão extintas nos termos do art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa no Órgão Municipal da administração tributária e fiscal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 7º. O provimento de cargo em comissão no âmbito do Órgão Municipal de administração tributária e fiscal serão exercidos, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 8º. Fica criada, no âmbito do Órgão Municipal de administração tributária e fiscal, a função de confiança de Coordenação Fiscal, com a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades executadas pelos servidores detentores de cargo de carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º. A função de Coordenação Fiscal será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, indicado pela unidade de fiscalização.

§ 2º. Fica estabelecido, para a função de confiança de que trata o “caput” deste artigo, o quantitativo de 10 (dez) vagas.

§ 3º. Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, designados para o exercício da função de confiança, receberão valor adicional à sua remuneração, na forma prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I Das Atribuições

Art. 9º. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - gerenciar os cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - assessorar e realizar consultoria técnica em matéria tributária e fiscal;

VI - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VII - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VIII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal;

IX - compor e presidir o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativo, tributário e fiscal.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 10. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 11. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. A precedência, de que trata o “caput” deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

Seção III Das Garantias

Art. 12. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

V - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 14. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 15. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Campo Grande-MS;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública.

§ 1º. Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º. Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º. A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

Parágrafo único. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 17. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades previstas nesta Lei Complementar, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 18. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á na Classe A da Referência II.

§ 1º. São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - possuir escolaridade em nível superior;

V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º. A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

Seção II Do Concurso

Art. 19. A comissão nomeada para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro pertencente à carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a ser indicado pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira.

Art. 20. Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal colocado em disponibilidade ou em readaptação.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 21. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 22. São formas de provimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - promoção;

VI - readaptação definitiva.

Seção I Da Nomeação

Art. 23. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 24. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

Seção II Da Promoção

Art. 25. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, através das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal ocorrerá:

a) mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

b) por merecimento em decorrência da avaliação de relevantes trabalhos prestados ou realizados mediante a passagem de uma a imediatamente seguinte.

II - promoção vertical - elevação da referência dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 26. A promoção horizontal ocorrerá por merecimento e por tempo de serviço.

Art. 27. A promoção horizontal por merecimento será concedida ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que tenha desenvolvido trabalho de relevante valor técnico-administrativo e que resulte em benefício à Gestão Municipal ou ao Município.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, concorrente à promoção por merecimento, deverá formular pedido à Comissão Permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, encaminhando o trabalho desenvolvido, os resultados e a justificativa que fundamente o pleito, para a concessão da promoção horizontal por merecimento.

§ 2º. O pedido do servidor será analisado pela Comissão Permanente, de cuja decisão caberá recurso ao Órgão Municipal da administração tributária e fiscal.

§ 3º. A promoção horizontal por merecimento será concedida por ato do Prefeito Municipal, mediante elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, de acordo com parecer conclusivo do mérito do pedido do candidato concorrente ao benefício pela Comissão Permanente.

Art. 28. A promoção horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal na carreira a qual pertence, que se dará através da movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Fiscal da Receitas Municipais, observando-se os seguintes requisitos:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo efetivo de serviço;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo efetivo de serviço;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo efetivo de serviço;

e) para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo efetivo de serviço;

f) para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo efetivo de serviço;

g) para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo efetivo de serviço.

Art. 29. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 30. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 31. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 32. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 33. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo da referência estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 34. A promoção vertical será exclusiva para os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e será concedida mediante:

I - requerimento do servidor;

II - comprovação de escolaridade;

III - parecer da Comissão permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 35. A promoção vertical compreenderá as referências e requisitos:

I - da referência II para a referência III - comprovação de escolaridade de pós-graduação em nível de especialização, "*lato sensu*", com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de outro curso de nível superior;

II - da referência III para a referência IV - comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º. A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à solicitação do servidor da carreira.

§ 2º. Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I - certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, *lato sensu*;

II - diploma, para cursos de nível superior ou de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 3º. Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 36. Na elevação de uma referência para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à razão de:

I - 10% (dez por cento), da referência II para a referência III;

II - 5% (cinco por cento), da referência III para a referência IV.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 38. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal em atividade, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 39. A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 40. O benefício da pensão por morte corresponderá à remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 41. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 42. O servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Campo Grande-MS, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

Art. 43. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º. A Tabela de Vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º. O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com a referência e classe definidos nesta Lei Complementar.

§ 3º. É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 45. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Parágrafo único. O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 46. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - de caráter pessoal;
- II - de caráter funcional;
- III - indenizatória;
- IV - acessória.

Art. 47. Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e do adicional de função tributária, calculado na forma nesta Lei Complementar;
- III - a gratificação natalina.

Art. 48. Constituem vantagens pecuniárias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I - adicional de função tributária;
- II - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação pelo exercício de função de confiança.

Art. 49. Constituem vantagens pecuniárias indenizatórias e acessórias do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal aquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 50. Ao servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção I Do Adicional de Função Tributária (AFT)

Art. 51. O Adicional de Função Tributária será concedido ao servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal pelo desempenho do exercício das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar, tendo como pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento e da sistemática da fiscalização tributária, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e estimular o crescimento da receita municipal.

§ 1º. O Adicional de Função Tributária é o resultado do somatório do Valor Referente ao Desempenho Individual e o Valor Referente ao Desempenho Coletivo.

§ 2º. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar, independente de investidura em cargo em comissão ou de exercício da função de confiança, desde que por interesse do Município ou para atender a convênios firmados com Municípios, Estados, Distrito Federal e a União, em conformidade com o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, fará jus ao adicional de função tributária.

§ 3º. Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores serão apurados pela média do Adicional de Função Tributária, percebida pelo Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 4º. O Adicional de Função Tributária será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

Art. 52. As informações pertinentes ao Adicional de Função Tributária deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 53. O Adicional de Função Tributária integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dos últimos 12 (doze) meses.

Subseção I

Do Valor Referente ao Desempenho Individual (VDI)

Art. 54. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação.

§ 1º. As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, constante do anexo II, desta Lei Complementar.

§ 2º. Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos através de estudos realizados pelo Conselho Permanente e editado pelo Poder executivo.

§ 3º. Os critérios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

§ 4º. Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) for menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.

§ 5º. Fica atribuído como Potencial de Pontos (PP) o valor fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º. A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe.

Art. 55. O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

I - PIAF menor que 250 pontos:

$VDI = zero;$

II - PIAF igual ou maior que 250 pontos e menor ou igual que 500 pontos:

$VDI = (PIAF/PP) \times VB,$ onde o PIAF será igual a 250;

III - PIAF maior ou igual que 501 pontos e menor ou igual que 750:

$VDI = (PIAF/PP) \times VB,$ onde o PIAF será igual a 300;

IV - PIAF igual o maior que 751 pontos e menor ou igual que 1000 pontos:

$VDI = (PIAF/PP) \times VB,$ onde o PIAF será igual a 400, sendo:

VDI = Valor Desempenho Individual

PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal

PP = Potencial de Pontos

VB = Vencimento Base do Servidor

Parágrafo único. No cálculo do VDI do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Coordenador Fiscal, o PIAF será a média aritmética dos PIAFs auferidos pelos servidores sob sua coordenação.

Subseção II

Do Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC)

Art. 56. O Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado diretamente ao incremento da receita do Município relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. Considera-se incremento de receita a diferença obtida entre a Receita Base e a Receita Efetiva do mês de referência.

§ 2º. Para os efeitos do cálculo do VDC a Receita Base inicial será de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), que permanecerá fixa pelos exercícios financeiros seguintes até atingir o dobro do seu valor.

§ 3º. Ficando incorporado ao salário base do Auditor Fiscal da Receita Municipal o valor do VDC recebido nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, e assim sucessivamente.

§ 4º. Atendida as condições estabelecidas no § 2º, a próxima Receita Base será calculada utilizando-se a média da Receita Mensal do exercício, fixando-se, a partir daí, o novo valor, o qual será utilizado nos exercícios futuros, repetindo-se esta operação sucessivamente.

§ 5º. A Receita Base proveniente da condição do parágrafo anterior será a próxima Receita Base, e será utilizada como base fixa até que a média aritmética da Receita Mensal do ISSQN atinja o dobro da nova Receita Base, repetindo-se a mesma operação dos §§ 2º, 3º e 4º sucessivamente.

Art. 57. O valor referente ao desempenho coletivo (VDC) será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$ICE (\%) = ((REM/RB) - 1) \times 100$$

$$CE (R\$) = REM - RB$$

$$IPF (\%) = 4,5 + (ICE - 0,833) / 8,33$$

$$IFIR (R\$) = ((ICE)^2/10) \times 100$$

$$VDC = (((IFIR/TP) \times PIAF) + (0,001 \times CE))$$

TP = Total de Pontos Auferidos pelos Servidores

REM = Receita Efetiva do Mês de Referência

RB = Receita Base

ICE = Índice de Crescimento Efetivo

CE = Crescimento Efetivo

IFIR = Índice Fiscal de Incremento da Receita

PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo servidor

IPF = Índice de Participação Fiscal

§ 1º. O IFIR para o rateio do VDC será considerado os descontos das seguintes participações:

I - Quantidade de Auditores Fiscais da Receita Municipal que se encontram em licença, afastados e em férias;

II - Quantidade de Coordenadores Fiscais;

III - Quantidade de Chefes de Divisão;

IV - Quantidade de Diretores.

§ 2º. No cálculo do VDC o servidor ocupante do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Coordenador Fiscal, será a média aritmética dos VDCs auferidos pelos servidores sob sua coordenação.

Art. 58. O valor do Adicional de Função Tributária do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Coordenador Fiscal, será acrescido de 15% (quinze por cento).

Art. 59. O valor do Adicional de Função Tributária dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Chefe de setor da Unidade de Administração Tributária e Fiscal, será a média dos valores do Adicional de Função Tributária percebido pelos Coordenadores Fiscais, acrescidos de 10% (dez por cento).

Art. 60. O valor do Adicional de Função Tributária dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Diretor da Unidade de Administração Tributária e Fiscal será a média dos valores do Adicional de Função Tributária dos Chefes de setor, acrescido de 10% (dez por cento).

Subseção III Da Revisão Contra o Resultado da Avaliação

Art. 61. O resultado da avaliação realizada pelo Coordenador Fiscal poderá ser objeto de recurso, que será apreciado na forma prevista neste artigo, sem efeito suspensivo.

§ 1º. O recurso deverá ser interposto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência do resultado da avaliação.

§ 2º. O recurso será dirigido ao Coordenador Fiscal que, se não reconsiderar sua avaliação, o encaminhará, no prazo de até cinco dias úteis, à Comissão Permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em última instância, para análise e parecer conclusivo, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º. O servidor será notificado do resultado do recurso, que ficará anexado ao boletim de avaliação individual do período avaliado.

§ 4º. Se houver reconsideração da avaliação, o recurso aceito terá efeitos financeiros na folha de pagamento relativa ao mês subsequente.

Subseção IV

Do Auditor Fiscal da Receita Municipal em início de carreira

Art. 62. O servidor ao ser investido em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal fará jus ao Adicional de Função Tributária calculado da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) incidentes sobre a média dos adicionais de função tributária percebidos pelos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Receita Municipal, no primeiro mês de exercício no cargo efetivo;

II - 10% (dez por cento) do valor percebido no primeiro mês de exercício no cargo, acrescido, mensalmente, de mais 10% (dez por cento), até o máximo de 60% (sessenta por cento);

III - a partir do sétimo mês de exercício no cargo efetivo, o Adicional de Função Tributária será calculado com base na pontuação auferida pelo próprio servidor detentor do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Seção II

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 63. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou do vencimento do cargo efetivo e demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão.

Seção III

Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 64. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal designado para exercer a função de confiança de Coordenador Fiscal perceberá o adicional de função tributária, na forma prevista no artigo 58, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 66. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 67. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 68. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá requerer à Comissão Permanente o custeio de sua remuneração e das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, por um período máximo de 3 (três) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 69. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que não cumprir o disposto no “*caput*” deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 70. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 71. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS
E DO TEMPO DE SERVIÇO.

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 72. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I - prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala.

CAPÍTULO II
DOS AFASTAMENTOS

Art. 73. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá ser afastado:

I - para concorrer a mandato eletivo, no período fixado na legislação eleitoral, com percepção da remuneração habitual, com o Adicional de Função Tributária calculado sobre a média dos valores auferidos nos 12 (doze) meses anteriores;

II - nos seguintes casos:

a) exercer mandato eletivo, com opção da remuneração:

b) exercer mandato de direção sindical;

c) cumprir missão ou designação de trabalho.

Art. 74. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá ser afastado, com ônus para o Município, computando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, nos seguintes casos:

I - para exercer cargos em comissão na Administração Municipal, Estadual ou Federal;

II - para o exercício de Trabalho em Parceria com Municípios, Distrito Federal, Estados e União;

III - para o atendimento a convênios com Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo único. Nos afastamentos com ônus para a origem, o servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal perceberá a remuneração integral, com o adicional de função tributária e adicional de desempenho individual, calculado sobre a média dos valores auferidos pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, de mesmo nível.

Art. 75. O servidor ocupante de cargo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, eleito para direção de representação de entidade de classe, será afastado para exercício junto à respectiva entidade, e fará jus ao recebimento da remuneração integral, com o adicional de função tributária calculado sobre a média dos valores auferidos pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, de mesmo nível.

Parágrafo único. A entidade de classe poderá ter representantes de até 2 (dois) servidores para o respectivo afastamento.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - licença:

a) gestante adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) para qualificação profissional;

g) por convocação para o serviço militar.

TÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E DA COMISSÃO PERMANENTE

CAPÍTULO I DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 77. O Município deverá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração tributária em atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXII da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 78. Fica instituída a Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, com a competência de:

I - fomentar os estudos da legislação tributária,

II - elaborar e executar o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal;

III - fomentar o aprimoramento da capacitação profissional através da promoção de simpósios, cursos, congressos e outras atividades de estudos tributários;

IV - elaborar e executar o Programa de Treinamento e Capacitação dos servidores nomeados em cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal;

V - acompanhar a avaliação dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório;

VI - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de promoção por merecimento;

VII - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de afastamento para qualificação profissional;

VIII - divulgar a Administração Municipal e aos membros da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal informações e indicadores do comportamento da receita, bem como o desempenho individual e coletivo dos servidores, mensalmente, através de relatórios e demonstrativos;

IX - julgar os recursos decorrentes de impugnações previstas nesta Lei Complementar;

Art. 79. A Comissão Permanente será composta por 5 (cinco) servidores:

I - o presidente da Junta de Recursos Fiscais do Município;

II - o chefe do setor de Fiscalização;

III - um coordenador fiscal, escolhido dentre estes;

IV - 2 (dois) servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receitas Municipais, indicados pela entidade de classe.

§ 1º. O Presidente a Comissão Permanente será eleito dentre os 5 (cinco) componentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º. O coordenador fiscal e os servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, representantes da entidade de classe, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, na primeira semana do mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 80. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e de Fiscal de Rendas do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados nos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal da seguinte forma:

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal de Rendas será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, na referência II;

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Rendas que comprovar escolaridade de nível superior, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, na referência II;

III - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Rendas que não comprovar a escolaridade em curso do nível superior será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, na referência I.

§ 1º. O enquadramento do servidor, de que trata os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município.

§ 2º. Ao servidor enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, que venha a comprovar a conclusão de curso de nível superior após o enquadramento de que trata o art. 80 desta Lei Complementar, fica garantida vaga disponível para o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, por um prazo de até 8 (oito) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º. Fica garantido aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes à carreira.

§ 4º. São assegurados aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os direitos adquiridos, para todos os efeitos legais.

Art. 81. Os cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Fiscal de Rendas e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão extintos à medida que houver vacância decorrente de:

I - enquadramento;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - exoneração.

Art. 82. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 83. Após o enquadramento dos servidores na carreira, o Adicional de Função Tributária deverá ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após a implantação da forma de cálculo do adicional de que trata o “caput” deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO II DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

Art. 84. Os servidores de que trata o art. 80, passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, garantido o recebimento da vantagem pessoal incorporada ao seu vencimento.

Art. 85. A vantagem pessoal incorporada integra os proventos da aposentadoria.

Art. 86. A vantagem pessoal incorporada será reajustada na mesma data e na mesma proporção do reajuste dos servidores da carreira.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os atuais servidores membros do Departamento de Julgamento e Consulta, abrangidos pelo § 1º do art. 50 da Lei Complementar n. 02, de 15 de dezembro de 1992, lotados na Secretaria Municipal da Receita na data da publicação desta Lei Complementar e os cargos em comissão ligados diretamente ao Departamento de Administração Tributária e Fiscal, envolvidos com a arrecadação, farão jus ao Adicional de Função Tributária, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 88. Fica estabelecido nesta data, como vencimento da classe A dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 89. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

Art. 90. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas ao Órgão Municipal de administração de tributação e fiscalização no orçamento do Município.

Art. 91. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 20, da Lei Complementar n. 47, de 7 de junho de 2002.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE JUNHO DE 2007.

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR n. 101, DE 21/6/2007.**TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

Referência	Valor (R\$)
I	5.500,00
II	6.325,00
III	6.958,00
IV	7.306,00

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR n. 101, DE 21/6/2007.

**TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

Item	Serviços	Pontos
1	Levantamento Fiscal através de Ordem de Serviços: a) por exercício – com movimento econômico. b) por mês – com movimento econômico. c) por exercício – sem movimento econômico d) por mês – sem movimento econômico e) Estimativa – Primeiro enquadramento f) Estimativa – reenquadramento e lavratura de portaria I – por exercício II – por mês	 18,00 1,50 6,00 0,50 20,00 6,00 0,50
2	Plantão Fiscal: a) Repartição Fiscal. I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas. b) Empresa. I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas. c) Diversão Pública. I - Período Integral – 8 horas; d) Convocação Regular para Grupo de Estudos. I - Período Integral – 8 horas; II - Fração de Período – 1/8 horas.	 14,00 1,80 14,00 1,80 20,00 14,00 1,80
3	Intimação, Lançamento e Recebimento de Crédito Apurado através da DMS a) Concluído com Recebimento Espontâneo b) Concluído através de Lavratura de A I – Intimado Pessoalmente. c) Concluído através de lavratura de A I – Intimado por “AR”/Edital	 10,00 7,00 3,50
4	Procedimentos do RECALL a) Não localizado b) Localizado e Concluído	 1,00 5,00
5	Atividade com dedicação exclusiva através de Ordem de Serviço. a) Período Integral – 8 horas; b) Fração de Período – 1/8 horas	 14,00 1,80

6	Processo Administrativo: a) – Instrução processual: b) – Processo de Defesa: I) em primeira Instância; II) em segunda Instância;	10,00 20,00 20,00
7	Processo de construção ou habite-se	7,00
8	Reunião e cursos – convocação: a) Período Integral – 8 horas; b) Fração de Período – 1/8 horas	14,00 1,80
9	Recebimento de Credito Tributário – através de OS: a) denuncia espontânea iniciativa fiscal; b) lavratura do Auto de Infração:	0,004 x valor R\$ 0,001 x valor R\$

ERRATA ao art. 57, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, publicada no DIOGRANDE n. 2324, de 22 de junho de 2006:

Onde se lê: “**IFIR (R\$) = ((ICE²)/10) X 100**

VDC = (((IFIR/TP) x PIAF) + (0,001 x CE))”

Leia-se: “**IFIR(R\$) = (IPF x CE)/100**

VDC(R\$) = (((IFIR + (0,001 x CE)) x PIAF)/TP”

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial de
Campo Grande - DIOGRANDE
n. 2375, de 3/9/2007.